

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0954520-37.2024.8.19.0001

Embargante: ARTHUR DE JESUS

Embargado: BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MARGEM CONSIGNÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.286 DO STJ E DA LEI Nº 14.509/2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ABATIMENTO DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.486/2002. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu para ajustar a limitação dos descontos ao patamar de 45% da remuneração do autor, observados os ditames da Lei nº 14.509/2022 e do Tema nº 1286 do STJ. O acórdão enfrentou de forma clara e exaustiva a legislação aplicável aos militares e a metodologia de cálculo da margem consignável para contratações celebradas após 04/08/2022, assentando a incidência dos percentuais legais sobre os vencimentos brutos. A alegada omissão quanto ao artigo 28 da Lei nº 10.486/2002 não se sustenta, tendo em vista que referido diploma disciplina a remuneração dos militares do Distrito Federal, não se aplicando aos membros das Forças Armadas (Marinha do Brasil), regidos pela MP nº 2.215-10/2001 e pela Lei nº 14.509/2022. A insatisfação do embargante com a fundamentação e com a solução conferida à lide reflete mero inconformismo com o resultado do julgamento, incabível na via integrativa. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0954520-37.2024.8.19.0001 em que é Embargante ARTHUR DE JESUS e Embargado BANCO DAYCOVAL S.A..

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARTHUR DE JESUS em face do acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Em suas razões recursais o embargante sustenta a ocorrência de contradição e omissão no acórdão.

Alega, em síntese, a existência de omissão no julgado ante a ausência de manifestação expressa sobre o artigo 28 da Lei nº 10.486/2002, sustentando que os descontos obrigatórios devem ser previamente abatidos da base de cálculo para aferição da margem consignável.

Sustenta, ainda, a necessidade de integração do acórdão, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja restabelecida integralmente a sentença de primeiro grau, bem como o

prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

É o relatório.

Os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivos.

Ao examinar as razões do recurso, verifico que o inconformismo do embargante não merece acolhimento.

Não se constata as omissões, obscuridades ou contradições apontadas pelo recorrente que justifiquem a atribuição de efeitos infringentes.

No que tange à alegação de omissão quanto à base de cálculo da margem consignável e ao abatimento dos descontos obrigatórios, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou diretamente a matéria.

Restou expressamente consignado que, por se tratar de militar da Marinha do Brasil, aplicam-se à espécie as disposições da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e, em relação aos contratos celebrados após 04/08/2022, os limites previstos na Lei nº 14.509/2022 e a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1286 (REsp nº 2.145.185/RJ).

Ademais, o acórdão ressaltou expressamente que o limites legalmente fixados para as consignações facultativas incidentes sobre a remuneração militar observam os patamares estabelecidos pela legislação federal específica, de sorte que a apuração empregada no

julgado embargado observou estritamente os contornos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para os militares das Forças Armadas.

Tampouco subsiste a alegada omissão referente ao artigo 28 da Lei nº 10.486/2002.

O julgado embargado apreciou detidamente a regência normativa aplicável ao autor, assentando que o regime jurídico remuneratório dos membros das Forças Armadas é disciplinado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e pela Lei nº 14.509/2022, sendo descabida a incidência da Lei nº 10.486/2002, visto que este diploma legal rege especificamente a remuneração dos militares do Distrito Federal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do DF), não socorrendo aos militares da União.

Dessa forma, restou expressamente consignado no acórdão o fundamento jurídico norteador da limitação em 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações em favor de terceiros, razão pela qual não se verifica qualquer vício de omissão ou violação às normas legais invocadas.

A rejeição da tese de contradição e omissão decorre da constatação de que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e o dispositivo, e não entre a decisão e a tese jurídica defendida pela parte.

A insatisfação do embargante com a valoração dada às provas e com a aplicação da legislação de regência configura mero

inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

No que se refere à possibilidade de efeitos infringentes, cabia ao embargante demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, o que restou afastado diante da própria improcedência da pretensão de reforma da decisão colegiada. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação apta a embasar a conclusão adotada, em estrita observância ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao prequestionamento de dispositivos constitucionais e federais, a jurisprudência é firme no sentido de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, desde que a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal.

Desse modo, resta evidente que a pretensão do embargante de obter efeitos infringentes para reformar o acórdão deve ser rejeitada.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão embargado em seus integrais termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator